



PARECER N° 496/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 011/2019.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que “Dispõe sobre o Fundo Municipal Imobiliário (FIMOB), desafetação e a alienação de bens públicos na forma que indica e dá outras providências”.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor indica a necessidade de criação do fundo para promover maior transparência e possibilitar maior controle sobre os recursos oriundos da alienação de imóveis do Município.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e iniciativa

Como é sabido, a competência legislativa para edição de normas de interesse local, notadamente aquelas que dispõe sobre a gestão de recursos locais, é de competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e VIII da Constituição de República.



Assim, sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais.

Quanto à iniciativa, verifica-se ser plenamente adequado o chefe do Poder Executivo propor projetos da natureza do ora analisado, pois há total compatibilidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Não se visualiza, na análise corrente, qualquer confronto entre as disposições constitucionais e o projeto, sendo o mesmo considerado, portanto, plenamente constitucional.

Quanto à legalidade, também verifica-se que inexiste qualquer norma geral em sentido oposto à pretensa nova lei.

2.3 Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer apontamento a ser realizado

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Divinópolis, 20 de dezembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Vereador Marcos Vinícius Alves da Silva
Relator - Presidente

Vereador César Tarzan
Secretário

Vereador Dr. Delano
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal

OAB/MG 143.461